



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

PARECER N°: 6383/2024 - PGE.

PROCESSO N°: 2479/2024.

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DE DEFESA DO  
CONSUMIDOR - SEJUC.

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.  
PREGÃO ELETRÔNICO. ÓRGÃO CARONA.  
ADEQUAÇÃO A LEI N°8.666/1993 E AO DECRETO  
ESTADUAL N°25.728/2008. RECOMENDAÇÕES.  
POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

## I - RELATÓRIO

Versa o presente processo virtual sobre **Adesão à Ata** de Registro de Preços n°01/2024, oriunda do Pregão Eletrônico n°218/2023, do Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde de Servidores do Estado de Sergipe (IPESAÚDE), cujo objeto é a **contatação de empresa especializada em serviços de TI**, solicitando análise e emissão de parecer jurídico.

Acosta, em anexo, os documentos necessários à análise do pleito virtual. **Processo instruído em 323 páginas.**

É o relatório. Fundamento e opino.

---

*Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.*

Rua Porto da Folha, n°1116, Cirurgia, Aracaju (SE), CEP. 49055-540  
Tel.: (79) 3198-8000/3198-8006 www.pge.se.gov.br

Página 1 de 7

Este documento foi assinado digitalmente por Dr. Pedro Durão



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE**

**II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

De início, impende asseverar que não faz parte das atribuições dessa especializada a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo, restringindo-se aos aspectos jurídicos formais, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando, portanto, no mérito administrativo.

**III - MÉRITO**

É de conhecimento geral que a Lei nº8.666/1993 encontra-se totalmente revogada. Entretanto nos termos do parecer jurídico nº583/2024-PGE (consulta jurídica - E.doc nº18/2024-CONS.JURIDICA-SECLOG) foi firmado o paradigma da possibilidade de Adesão às Atas de Registro de Preços regidas pela Lei nº8.666/1993 até o término de sua vigência, sendo conduzidas por este regramento, ainda que posterior a 30/12/2023.

Portanto, não vejo óbice à Adesão de Registro de Preços com fulcro na Lei nº8.666/1993.

Após uma acurada análise do presente processo, observe-se que a pretensão lançada pela consulente busca concretizar a figura administrativa denominada "carona", criada pelo Decreto Federal nº3.931/2001, em seu art. 8º, e repetido pelo Decreto Estadual nº25.728/2008, em seu art. 31, que possibilitam a utilização de registros formalizados por outra esfera do poder estatal.

Em análise às peças acima, o que se percebe é que a matéria, ainda incipiente, está longe de se pacificar. Há interpretações favoráveis e contrárias à figura do **carona**. Inexiste, inclusive, pronunciamento judicial ou dos Tribunais de Contas acerca da legalidade/ilegalidade do instituto.

Nesse contexto, é importante ressaltar que o próprio TJ-SE, através da Resolução nº31/2004 e Tribunal de Contas - SE, por meio da Resolução nº246/2007 utilizam-se do Instituto, desde que cumpridos alguns requisitos ali previstos.

---

*Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.*

Rua Porto da Folha, nº1116, Cirurgia, Aracaju (SE), CEP. 49055-540  
Tel.: (79)3198-8000/3198-8006 www.pge.se.gov.br

Página 2 de 7

Este documento foi assinado digitalmente por Dr. Pedro Durão



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE**

Resolução nº31/2004 do TJSE:

Art. 12. A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem. (Redação dada pela Resolução nº12/2005)

§ 1º. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº12/2005)

§ 2º. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 12/2005)

§ 3º. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 12/2005)

Resolução nº: 246/07 do TC-SE:

Art. 12. A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

É relevante destacar, outrossim, que na Administração Pública Estadual, já se tratou de reformar as disposições referentes à matéria, conforme § 2º do art. 31, do Decreto nº 25728/2008, quanto ao **limite** sugerido pelo TCU, em Decisão nº 1487/2007 abaixo transcrita:

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1.conhecer da presente representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, e considerá-la parcialmente procedente;

---

*Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.*

Rua Porto da Folha, nº1116, Cirurgia, Aracaju (SE), CEP. 49055-540  
Tel.: (79)3198-8000/3198-8006 www.pge.se.gov.br

Página 3 de 7

Este documento foi assinado digitalmente por Dr. Pedro Durão



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE**

9.2.determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:

9.2.1.orientar os órgãos e entidades da Administração Federal para que, quando forem detectadas falhas na licitação para registros de preços que possam comprometer a regular execução dos contratos advindos, abstenham-se de autorizar adesões à respectiva ata;

9.2.2.adote providências com vistas à reavaliação das regras atualmente estabelecidas para o Registro de preços no Decreto nº3.931/2001, de forma a estabelecer limites para a adesão a registros de preços realizados por outros órgãos e entidades, visando a preservar os princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes e da busca da maior vantagem para a Administração Pública, tendo em vista que as regras atuais permitem a indesejável situação de adesão ilimitada a atas em vigor, desvirtuando as finalidades buscadas por essa sistemática, tal como a hipótese mencionada no Relatório e Voto que fundamentam este Acórdão;

9.2.3.dê ciência a este Tribunal, no prazo de 60(sessenta)dias, das medidas adotadas para cumprimento das determinações de que tratam os itens anteriores;

9.3.determinar à 4º SECEX que monitore o cumprimento deste Acórdão;

9.4. dar ciência deste Acórdão, Relatório e Voto, ao Ministério da Saúde, à Controladoria Geral da União e à Casa Civil da Presidência da República.(grifo nosso)  
Relator: Valmir Campelo; data do julgamento: 01/08/2007.

Superada, por enquanto, a celeuma quanto à legalidade da matéria, passo à aquisição ora pleiteada.

Deve a pretendida aquisição/contratação **obedecer, estritamente, aquilo que está previsto na ata de registro** à qual se pretende aderir, posto que, ao aderir ao registro o Órgão "carona" - usuário - não pode modificar qualquer cláusula do respectivo processo de registro de preços, sob pena de macular o princípio da vinculação ao edital.

Merece destaque o fato de que a utilização do registro só se dará se houver vantagem/benefícios para o Órgão carona.

---

*Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.*

Rua Porto da Folha, nº1116, Cirurgia, Aracaju (SE), CEP. 49055-540  
Tel.: (79)3198-8000/3198-8006 www.pge.se.gov.br

Página 4 de 7

Este documento foi assinado digitalmente por Dr. Pedro Durão



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE**

Ressalte-se, ainda, que a utilização do registro alheio deve ser precedido de **certificação da inexistência de registro próprio**, não se admitindo a recusa deste em benefício daqueles.

E, nesse caso, **verifica-se que foi acostada aos autos a** Nota Técnica da SECLOG (pgs. 319/320) com a seguinte informação: "A SEJUC objetiva a contratação de empresa especializada em serviços de TI para disponibilização e adaptação contínua de plataforma de serviços de Cloud, para comunicação digital unificada e colaboração, gestão de relacionamento no valor total da adesão de R\$ 359.280,00 (Trezentos e cinquenta e nove mil e duzentos e oitenta reais). Ressaltamos que o objeto não está contemplado em Ata de Registro de Preços gerenciadas pela SECLOG."

Ademais, foi acostada a concordância da empresa vencedora daquele certame (pgs. 39) e do órgão gerenciador da ata (pgs. 206/207).

Observe-se que foi acostada a pesquisa mercadológica (pgs. 248/259 e 271/272). Cumpre lembrar o que prevê a Instrução Normativa Conjunta nº001/2022 - SGCC/SEAD, com o seguinte teor:

Art. 6º A pesquisa de preços deverá ser a mais ampla possível e, somente quando não for possível obter preços referenciais nos sistemas eletrônicos de pesquisas de preços, sejam oficiais ou não, poderá ser realizada por meio de juntada de, no mínimo, três preços para o objeto, da seguinte forma (em ordem de prioridade):

I - preço Registrado em Ata de Registro de Preço, se existir;

II - preço pago pelo objeto licitado em contrato anterior ou em contrato similar no órgão ou Entidade consulente ou em outros Órgãos ou Entidades da Administração Pública;

III - pesquisa realizada na internet, por meio de acesso a sítios de fornecedores do ramo pertinente ao objeto licitado, desde que atualizados no momento da pesquisa;

IV - orçamentos encaminhados por fornecedores do ramo pertinente ao objeto licitado;

V - pesquisa por telefone junto aos fornecedores do

---

*Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.*

Rua Porto da Folha, nº1116, Cirurgia, Aracaju (SE), CEP. 49055-540  
Tel.: (79)3198-8000/3198-8006 www.pge.se.gov.br

Página 5 de 7

Este documento foi assinado digitalmente por Dr. Pedro Durão



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE**

ramo pertinente ao objeto licitado, devidamente certificada, contendo data, empresas consultadas, objeto pesquisado, nome do servidor que realizou a consulta;

VI - prospectos, folders, folhetos de propaganda ou qualquer outro meio idôneo para verificar o preço praticado no mercado.

Dessa forma, o presente parecer concentra-se quanto à possibilidade jurídica, sem adentrar no mérito da oportunidade e conveniência, inclusive sobre o preço, o que é de inteira responsabilidade da Administração Pública.

Ademais, observe-se que a ata que se pretende aderir encontra-se vigente (pgs. 12), sendo assinada virtualmente em 23/01/2024.

Por fim, urge esclarecer, mais uma vez, porque de notória relevância, que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade das partes.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº14.230/2021, que alterou parte da Lei nº8.429/1992 de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Dizer mais é desnecessário.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Ante do exposto, concluo pela **possibilidade condicionada** da pretendida adesão, desde que observadas todas as publicações de estilo e as recomendações deste parecer, em especial acoste-se parecer favorável da EMGETIS e justificativa da vantajosidade da adesão.

---

*Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.*

Rua Porto da Folha, nº1116, Cirurgia, Aracaju (SE), CEP. 49055-540  
Tel.: (79)3198-8000/3198-8006 www.pge.se.gov.br

Página 6 de 7

Este documento foi assinado digitalmente por Dr. Pedro Durão



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE**

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Aracaju, 05 de novembro de 2024.

**Dr. Pedro**  
**Durão**

Assinado de forma  
digital por Dr.  
Pedro Durão  
Dados: 2024.11.05  
11:18:05 -03'00'

**Pedro Durão**  
**Procurador do Estado**

---

*Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.*

Rua Porto da Folha, nº1116, Cirurgia, Aracaju (SE), CEP. 49055-540  
Tel.: (79) 3198-8000/3198-8006 [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

Página 7 de 7

Este documento foi assinado digitalmente por Dr. Pedro Durão

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: KOTV-L8IL-HJKU-CVH3



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/01/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Dr. Pedro Durão - 05/11/2024 11:18:05 (Certificado Digital)